

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: CONSTRUINDO NOVAS MASCULINIDADES

20 Years of the Maria da Penha Law: building new masculinities

TAIS DE PAULA SCHEER- Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e Vice-Coordenadora da CEVID/TJPR gestão 2025/2026. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8174349842766263>.

E-mail: taispaulascheer@gmail.com

A violência contra a mulher na maior parte dos casos, ocorre no âmbito doméstico, em relações intrafamiliares e afetivas. Justamente o recorte que a Lei Maria da Penha se propôs a tratar. Prevalece os casos de violência cometidas por parceiros e ex-parceiros íntimos, o que desafia a compreensão da complexidade desses delitos em razão justamente do vínculo afetivo subjacente e do ciclo da violência que traduz reiteração da violência naquele contexto e dificuldades de rompimento da relação.

Para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, imprescindível compreender a categoria gênero, que foi desenvolvida pela psicologia, não pelo Direito, e traz a noção de machismo estrutural e subjugação do gênero feminino pelo masculino, estereótipos de gênero, para construir as bases teóricas dos grupos reflexivos para os homens, questionando padrões de masculinidade.

Nesse panorama, interessante resgatar o histórico dos grupos reflexivos para homens autores de violência e sua metodologia, bem como assinalar dados recentes dessa importante política judiciária para enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Gênero; Masculinidades; Grupos reflexivos; Autores de violência.

Violence against women occurs predominantly in domestic settings and within family or intimate relationships, precisely the context addressed by the Maria da Penha Law. Most cases are perpetrated by current or former intimate partners, which makes these offenses particularly complex due to the underlying emotional bonds, the cyclical nature of violence, its recurrent manifestations, and the difficulties faced by women in ending abusive relationships.

Addressing domestic and family violence against women requires an understanding of gender as an analytical category originally developed within psychology and later incorporated into legal studies. This perspective highlights structural sexism, the historical subordination of women, and the influence of gender stereotypes. Such theoretical foundations

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
are essential for the development of reflective groups for men who have committed violence, as these initiatives seek to question socially constructed patterns of masculinity and promote accountability and behavioral change.

Within this context, the study examines the historical development and methodological foundations of reflective groups for male perpetrators of violence. It also presents recent data concerning this relevant judicial policy aimed at confronting and preventing domestic and family violence against women.

Keywords: Domestic and family violence; Maria da Penha Law; Gender; Masculinities; Reflective groups; Male perpetrators of violence.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) publicada em agosto de 2006 completa 20 anos de sua vigência em 2026, impondo desafios diários ao sistema de justiça e consagrando no ordenamento jurídico brasileiro a perspectiva de gênero e a eficiência de uma lei integral.

A Lei nº 11.340/2006 é uma decorrência da condenação do Brasil pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que no julgamento do caso Maria da Penha Fernandes x Brasil entendeu que no Estado brasileiro não havia legislação nem estrutura judiciária adequada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o advento dessa lei, foi criado um microssistema teoricamente embasado na violência de gênero e três eixos distintos e complementares para tratar desse tema, quais sejam: proteção, prevenção e punição.

De forma muito abrangente e completa a lei previu mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, de prevenção, como a conscientização e sensibilização dos autores da violência e da sociedade em geral por

meio da interlocução dos poderes da República e entes federados em ações governamentais e não governamentais, bem como a efetiva responsabilização dos agressores, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

A quantidade de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é avassaladora e crescente. A violência contra a mulher na maior parte dos casos, ocorre no âmbito doméstico, em relações intrafamiliares e afetivas. Justamente o recorte que a Lei Maria da Penha se propôs a tratar. Prevalece os casos de violência cometidas por parceiros e ex-parceiros íntimos, o que desafia a compreensão da complexidade desses delitos em razão justamente do vínculo afetivo subjacente e o ciclo da violência que traduz reiteração da violência naquele contexto e dificuldades de rompimento da relação.

Para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, imprescindível compreender a categoria gênero, que foi desenvolvida pela psicologia, não pelo Direito, e traz a noção de machismo estrutural e subjugação do gênero feminino pelo masculino, estereótipos de gênero, para construir as bases teóricas dos grupos reflexivos para os homens, questionando padrões de masculinidade.

Nesse panorama, interessante resgatar o histórico dos grupos reflexivos para homens autores de violência e sua metodologia, bem como assinalar dados recentes dessa importante política judiciária para enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1.1 Dados da violência doméstica e familiar contra a mulher

De acordo com o “Global Gender Gap Report 2025”, do Fórum Econômico Mundial, a igualdade de gênero precisará de mais 123 anos para ser efetivada em termos globais (WORLD ECONOMIC FORUM, 2025, p. 5). Esse ranking de diferenças globais entre gêneros é publicado desde 2006 e engloba as variáveis de Participação e Oportunidade Econômica, Educação, Capacitação Política, e Saúde e Sobrevivência avaliadas com notas de 0 a 1 (1 equivale a plena igualdade).

A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisas Datafolha “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 5ª edição de 2025”, houve aumento em todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras em 2024 (BUENO, 2025).

No ano de 2024 “37,5% das mulheres relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica”; na pesquisa anterior o índice foi de 28,9%.

Os dados da pesquisa ainda revelam que a preponderância da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os autores da violência são parceiros íntimos (40%); ex-parceiros íntimos (ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-namorados) – 26,8%, somados 66,8% - e que, na grande maioria dos casos (57%), o local das violências é a residência.

A prevalência dos casos na residência também é maior entre as mulheres negras (64,2%) do que entre brancas (28,9%).

A incorporação da variável raça/cor à análise evidencia que a violência contra a mulher se organiza não apenas pela idade, mas

também por desigualdades raciais. Os dados do Sinan/MS reforçam uma realidade já discutida aqui: a maior parte das mulheres vítimas de violência no país é negra. De fato, 58,6% das vítimas de violência doméstica e intrafamiliar registradas em 2024 eram mulheres negras, frente a 39,3% de mulheres brancas, 1,1% indígenas e 1,0% amarelas. (CERQUEIRA, 2026, p. 84)

Outro dado relevante é que 47,4% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão, o que também incrementa a cifra oculta dessa violência, ao passo que 34,4% das mulheres procuraram ajuda, seja da família (19,2%) ou de amigos (15,2%); 25,7% procuraram algum órgão oficial (14,2% Delegacia da Mulher); 6% procurou a igreja.

As razões para não procurar a polícia incluem as seguintes hipóteses: 36,5% resolvem sozinhas; 17,7% não tinham provas suficientes; 14,0% não acreditava que a polícia pudesse oferecer solução (era mais de 20%); 13,9% medo de represálias.

Interessante observar também as ações consideradas muito importantes pela ótica das mulheres para enfrentar a violência doméstica (pesquisa de 2023 – 4ª edição): 76,5% defendem a punição de forma mais severa daqueles que cometem violência; 72,4% consideram que ter alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental; 69,4% oferecer suporte legal e serviços que orientem a mulher; 67,9% ampliar a divulgação de campanhas sobre conscientização e denúncia de violência doméstica para homens e mulheres; 67,2% garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência.

A complexidade das demandas trazidas pelas mulheres envolve a diversidade de experiências e exigem abordagem ampla não

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR apenas para responsabilizar o agressor, mas também para garantir proteção integral à mulher, com atendimento psicológico, assistência jurídica qualificada, campanhas de prevenção e conscientização e atendimento de necessidades básicas; que foram ações mencionadas pelas mulheres na pesquisa “Visível e Invisível” e estão em consonância com a Lei Maria da Penha (art. 29, 35, I; art. 27 e 28; art. 8º, V e 35, IV; art. 35, I).

À medida em que a mulher envelhece, a proporção de casos de violência física cai, e os casos de negligência crescem. Esse deslocamento revela como a violência acompanha as mudanças na posição social e familiar das mulheres, especialmente em relação à dependência de cuidado. Assim, os dados sugerem que a violência doméstica não deve ser compreendida como um fenômeno estático, mas como uma dinâmica que assume diferentes formas ao longo da vida, exigindo respostas igualmente diferenciadas das políticas públicas e reforçando a importância de uma atuação integrada da rede de proteção (CERQUEIRA, 2026, p. 83).

O fenômeno da violência contra a mulher, em especial a que ocorre no âmbito doméstico e nas relações afetivas e intrafamiliares, ocasiona graves consequências não apenas para a mulher, impactando seu desenvolvimento pessoal em múltiplos aspectos, como a autonomia para o exercício de profissões e a saúde física e mental, mas também para o desenvolvimento econômico e social do país.

1.2 20 anos da Lei Maria da Penha

Em 1998 as organizações de direitos humanos Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram junto à Comissão de Direitos

Humanos da Organização dos Estados Americanos o caso Maria da Penha Fernandes (Caso 12.051), que sofreu tentativa de feminicídio por duas vezes por seu marido.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório n. 54/01¹, que abordava o Caso 12.051, no qual foi constatada a negligência e omissão do Estado brasileiro em relação à violência doméstica em relações íntimas de afeto, que não teria sido pontual, mas sistemática. Ressaltou que se trata de uma "tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher" (PIOVESAN, 2011, p. 110).

Esse órgão internacional de proteção aos direitos humanos foi instado a se manifestar em face à denúncia de tolerância estatal brasileira às violações de direitos sofridas pelas mulheres. No caso posto em análise, a tolerância consistia na ausência de resposta do Estado na apuração e julgamento da dupla tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha Fernandes, perpetrada por seu marido. Os fatos ocorreram em 1983 e não

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR tinham sido julgados até 1998, quinze anos após a denúncia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, entendendo que essa postura não é exclusiva desse caso, mas uma pauta sistemática.

A Lei Maria da Penha é um exemplo bem-sucedido de advocacy do feminismo brasileiro como ator político, capaz de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência. Esse processo de "advocacy incluiu um conjunto de características-chave tal como definidas por Schuler e Thomas (1997), dentre as quais: forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visíveis." (BARSTED, 2011, p. 15).

Em 2002 teve início a articulação de feministas operadoras do Direito e ONGs, que instituíram um Consórcio para a elaboração do anteprojeto de lei sobre violência doméstica e

¹ "55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um

padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos." ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n° 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8655/1/Caso%2012.051%20M%C3%A9ritos%20MARIA%20DA%20PENHA%20MAIA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

familiar contra as mulheres, tendo como inspiração os ditames da Convenção de Belém do Pará, da Convenção CEDAW, das Resoluções e Recomendações das Nações Unidas e da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente americano e, também, da Espanha. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), que coordenou os trabalhos, ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação), CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS, 2011). Importante ressaltar que o Consórcio Lei Maria da Penha atua ainda hoje com esse tema, por meio da elaboração de pareceres, notas técnicas e participação em eventos.

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, além do anteprojeto de lei, o Consórcio participou do processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei n. 11.340/2006:

A partir das necessidades concretas sentidas por mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas, o feminismo brasileiro propõe então uma legislação que trata a violência doméstica como um fenômeno complexo e com uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar (CAMPOS, 2017, p. 12).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres

em situação de violência. Esse diploma legal foi considerado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) a terceira melhor lei de proteção à mulher no mundo (LAVIGNE, 2011), atrás apenas das leis espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005, que já tinham previsão expressa acerca da educação e conscientização sobre a temática de gênero nas escolas.

No Brasil foi aprovada, em junho de 2021, a Lei n. 14.164, que incluiu o conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A perspectiva de gênero foi explicitamente incorporada pela Lei Maria da Penha, que, além de trazer normas para o enfrentamento da violência doméstica, também prevê o dever estatal de promover a prevenção dessa violência e responsabilizar os agressores e reconhece, em seu artigo 6º, que essa violência configura uma das formas de violação dos direitos humanos, em sintonia com as normativas internacionais sobre o tema.

Vale destacar o caráter androcêntrico e discriminatório da legislação brasileira até a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, reforçando preconceitos e discriminações contra as mulheres (SILVA, 2012):

O feminismo jurídico, no processo de alteração das estruturas androcêntricas de pensamento, tem tornado possível a ampliação da percepção por

parte da sociedade e dos profissionais do Direito, quanto à necessidade ética de criação de leis que garantam a igualdade substancial dos direitos das mulheres, bem como sua efetividade. E, ainda, sempre que couber, a criação de leis afirmativas temporárias que estabeleçam discriminações positivas compensatórias em relação às mulheres. É o caso da Lei Maria da Penha, sobre violência de gênero contra as mulheres, que reconhece as particularidades dessa violência que é fruto de uma sociedade estruturalmente assimétrica quanto ao poder de homens e mulheres (PIMENTEL, 2021, p. 226).

Trata-se de uma virada paradigmática que não restringe suas lentes ao réu no sistema de justiça criminal, mas lança luzes sobre os interesses e demandas das mulheres em situação de violência, com normas de prevenção e acolhimento.

Valoriza-se o contexto histórico do relacionamento, eventuais dependências emocionais e econômicas das mulheres e o conjunto de violências anteriores praticadas pelo agressor e/ou vivenciadas pela mulher para compreender o quanto a liberdade da mulher estava comprometida nesse relacionamento violento e as consequências daí advindas.

A substituição da expressão "vítima" por "mulher em situação de violência", como defendido na introdução deste trabalho, pretende propor um discurso que retire a mulher de uma posição estática e imutável, permitindo-lhe superar o relacionamento violento e construir novas relações mais saudáveis e livres de violência.

Essa lei inovou os paradigmas legais vigentes até então, superou a noção meramente punitivista e retributivista do Direito Penal e trouxe mecanismos multidisciplinares de

acolhimento e encaminhamento da mulher e familiares à rede de proteção, bem como do autor da violência aos grupos reflexivos de sensibilização e conscientização por meio das medidas protetivas de urgência:

Inicialmente, destacamos a mudança no paradigma de atuação do Poder Judiciário proposta pela Lei ao tratar das medidas protetivas de urgência, que não se ampara somente em dispositivos penais e retributivo direcionados ao réu. A Lei traz, em seu bojo, algumas demandas históricas dos movimentos de mulheres: a atenção às ofendidas por meio de mecanismos de proteção. Essa conquista é fruto de demandas feministas que por décadas criticaram o funcionamento do sistema penal, que, nos casos de violência contra a mulher, preocupa-se em demasia com a persecução do réu, deixando a parte mais vulnerável invisível e desprotegida (MELLO, 2020, p. 306).

Cabe destacar sete inovações extraordinárias trazidas pela Lei Maria da Penha, em síntese: 1) mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, que deixa de ser considerada uma infração penal de menor potencial ofensivo; 2) incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) fortalecimento da ótica repressiva, com a vedação da aplicação de penas de "cesta básica" ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; 5) harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; 7) estímulo à criação de

bancos de dados e estatísticas (PIOVESAN & PIMENTEL, 2011).

Com o advento da Lei Maria da Penha ocorreu um giro paradigmático no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque a lei prevê mecanismos de repressão mais efetivos, obstando o uso das normas despenalizadoras da Lei n. 9.099/1995.

Esse primeiro giro paradigmático possui as seguintes características:

- a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017, p. 12).

O sistema de justiça resiste à incorporação da Lei Maria da Penha, objeto de fortes críticas por ocasião da sua publicação, em razão da opção pelo sistema penal como método de solução dos conflitos decorrentes da violência

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/1995².

Importante destacar que a Lei Maria da Penha foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424.

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco normativo que permitiu uma guinada paradigmática no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma concepção de gênero, apontando diversas políticas públicas e dando concretude à complexidade do fenômeno, ao prever normas de caráter preventivo e assistencial, além de punitivo.

No mesmo sentido:

Do que não se duvida, não obstante, é que a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil e, ademais, provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e político (MELLO, 2020, p. 67).

Diante das novidades trazidas pela Lei Maria da Penha o Poder Judiciário deverá assumir a responsabilidade pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema de justiça compreendendo as especificidades e

² Para tanto, veja-se: BATISTA, Nilo. "Só Carolina não viu": violência doméstica e políticas criminais no Brasil. [20--]. Disponível em:

<http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

1.3 Ciclo da violência

A professora e socióloga feminista Heleieth Saffioti defende que há uma verdadeira "conspiração do silêncio" que cerca a violência doméstica, porque as mulheres em situação de violência se sentem envergonhadas ou culpadas pela atitude violenta do parceiro íntimo, o que as impede de denunciar ou até mesmo de relatar tal situação para familiares e amigos e procurar a autoridade policial.

Como a família é considerada um ninho de afeto, as pessoas sentem-se envergonhadas em admitir, mesmo para amigos, que um membro da família pratique violência. Assim, qualquer que seja a modalidade de violência, geralmente se forma em torno de uma conspiração do silêncio. Ninguém fala sobre o assunto." (SAFFIOTI, 1997, p. 53).

A psicóloga americana Lenore E. Walker realizou pesquisa com 120 vítimas de violência doméstica em Denver, no Colorado, em 1975, e desenvolveu a teoria do ciclo da violência.

De acordo com essa teoria, o ciclo possui três fases distintas: a) primeira fase ou fase de tensão; b) segunda fase ou fase da agressão ou explosão; c) terceira fase ou fase de calma ou lua de mel. Na primeira fase, ocorrem alguns atos violentos de menor intensidade e a postura da mulher é de negação da realidade e adoção de comportamento amável com o agressor para evitar novas agressões. Na segunda fase, a tensão se avoluma e as agressões se intensificam, o agressor cobra obediência da mulher e constantemente lhe dá lições. Em seguida, na terceira fase, o agressor se mostra arrependido, buscando o perdão da mulher com gestos de carinho, o que acaba gerando o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR sentimento de culpa na mulher. Nessa fase é comum que familiares e amigos se envolvam para tentar salvar o relacionamento. A mulher acaba retomando o vínculo afetivo até que a fase da tensão ressurgja. (RAMOS, 2022, p. 103/104)

Normalmente a violência tem uma escalada, começa em uma violência psicológica até que culmina em uma violência física, em uma agressão e até na morte; podendo ter oscilações, não é algo linear; pode ocorrer na primeira vez após violência psicológica ou moral o feminicídio.

A mulher que está inserida nesse ciclo de violência, muitas vezes demora para romper com esse ciclo e ainda que ela rompa, que procure ajuda, que procure a autoridade policial, solicite a aplicação das medidas protetivas, muitas vezes essas medidas são concedidas, mas ela volta para essa unidade familiar e/ou para aquele relacionamento afetivo, acredita nas mudanças e retoma mais uma vez esse ciclo. Por isso o sistema de justiça precisa ter uma atuação com perspectiva de gênero e atendimento humanizado.

A categoria gênero que está subjacente a toda Lei Maria da Penha ao tratar da violência baseada no gênero (art. 5º, caput) merece explanação sobre suas características, a distinção entre sexo e a importância de se evitar os estereótipos de gênero.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA

2.1 Afinal, o que é gênero?

Para começar a tratar de gênero, é importante delimitar alguns conceitos: a) sexo biológico, tal como atribuído no nascimento (macho ou fêmea); b) gênero, definido como as características femininas e masculinas, que são produzidas e reproduzidas por meio da socialização e educação dos indivíduos; c)

identidade de gênero, que quando alinhada com o sexo temos as pessoas cisgênero e transgêneros quando sexo e gênero não correspondem; e quem não se identifica com nenhum dos gêneros, não binário; d) sexualidade se refere a atração sexual propriamente dita, que pode ser hetero atração pelo gênero oposto; homossexual atração pelo mesmo gênero; ou ambos bissexuais.

No Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ (Resolução nº 492/2023) consta a seguinte síntese (CNJ, 2021, p. 21):

Quadro Síntese

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

De acordo com Piscitelli, o termo gênero foi introduzido pela primeira vez em 1963 no Congresso Psicanalítico Internacional, em Estocolmo, pelo psicanalista estadunidense Robert Stoller, e, em 1968, em seu livro "Sex and Gender", o autor apontou a distinção entre sexo vinculado à biologia e gênero relacionado à cultura (PISCITELLI, 2009, p. 123).

Na década de 1970, em universidades da Europa e dos Estados Unidos, surgiram diversos cursos e centros de estudos sobre a mulher, cujas pesquisadoras elaboravam teorias calcadas na interdisciplinaridade e na experiência das mulheres (SEVERI, 2018, p. 14).

Em 1975, o ensaio "Women in traffic" da antropóloga Gayle Rubin se tornou referência feminista ao desenvolver, no campo das ciências

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR sociais, teorias sobre gênero como construção social (sistema sexo/gênero), superando a dicotomia entre sexo como elemento biológico e gênero (RUBIN, 1986).

A partir desse estudo acerca do sistema sexo/gênero, que distribuiu recursos e direitos de acordo com os papéis de gênero definidos culturalmente, as teóricas feministas iniciaram seus questionamentos. Os atributos de homens e mulheres eram considerados inatos e derivados de diferenças biológicas e naturais, o que implicava a naturalização das desigualdades decorrentes dessas distinções.

Constrói-se o conceito de gênero como sendo "a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época" (LERNER, 2019, p. 289).

Por meio da compreensão do gênero enquanto construção social, foi possível identificar, como a distinção entre o masculino e o feminino esteve diretamente relacionada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres e de hierarquia entre os sexos em uma relação de poder (SCOTT, 1992).

Gênero permite entender que as distinções baseadas no sexo têm um caráter cultural e não exclusivamente biológico, são oriundas de interações marcadamente desiguais e se legitimam e se reproduzem socialmente, inclusive nas normas jurídicas e nas instituições do sistema de justiça (SILVA, 2012).

A relação entre os gêneros se constituiu historicamente como relação de poder, na qual o gênero masculino era privilegiado enquanto detentor de bens e direitos e o gênero feminino era subjugado como incapaz de exercer direitos e ser titular de bens de forma autônoma.

Essa hierarquia confere ao homem a posição de comando e, à mulher, a de submissão, assim como estabelece formas de violência

específicas contra as mulheres, cujo diferencial reside na impossibilidade de compreensão desse fenômeno sem que se leve em consideração a relação entre a sua motivação e o gênero da vítima.

Para uma melhor compreensão da referida categoria, vale lembrar que:

segundo Scott (1991), o gênero se constitui a partir da combinação de quatro elementos, os quais, com base em Alfonsin (2007), podem ser relacionados e exemplificados da seguinte maneira: a) os símbolos (presentes em toda cultura e responsáveis pela criação de estereótipos e representações sociais, tais como a ideia de que "mulheres são frágeis e homens são fortes" que, em regra, auxiliam na inclusão ou exclusão de pessoas do convívio social, mediante a concessão ou privação de direitos); b) os conceitos normativos (produzidos pelas doutrinas religiosas, políticas, filosóficas, jurídicas, educacionais, científicas, etc., que servem para interpretar o significado dos símbolos, restringindo ou ampliando suas possibilidades); c) as instituições e organizações sociais (tais como família, escola, igreja, mercado de trabalho, poderes constituídos, etc., que exercem um papel (re)produtor e mantenedor do sistema assimétrico de gênero, através da implementação, em suas práticas cotidianas, dos conceitos normativos que, por sua vez, se apoiam nos símbolos disponíveis); e a identidade subjetiva que constitui o modo como o sujeito se constrói e/ou se percebe na vida em sociedade e que vai definir sua reação em face das condições reais de existência, quer insurgindo-se, quer adequando-se aos padrões criados pelos símbolos, reforçados pelas normas, impostos pelas

A relação entre os gêneros se constituiu historicamente como relação de poder, na qual o gênero masculino era privilegiado enquanto detentor de bens e direitos e o gênero feminino era subjugado como incapaz de exercer direitos e ser titular de bens de forma autônoma.

Essa hierarquia confere ao homem a posição de comando e, à mulher, a de submissão, assim como estabelece formas de violência específicas contra as mulheres, cujo diferencial reside na impossibilidade de compreensão desse fenômeno sem que se leve em consideração a relação entre a sua motivação e o gênero da vítima.

O gênero tem ainda dimensões políticas e econômicas, que estruturam a divisão entre trabalho produtivo assalariado e trabalho reprodutivo restrito ao âmbito doméstico e não assalariado (cuidado), este direcionado às mulheres.

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas (pré-conceito) sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. Experiência salas de aula força é homem, cuidado é mulher, liderança é masculina, etc.

A experiência de masculinidade ou feminilidade varia para cada pessoa ao longo da vida. No entanto, existem crenças fundamentais sobre o que é ser homem e mulher que atingem a sociedade como um todo e formatam a narrativa da nossa cultura.

A Recomendação Geral n. 35 CEDAW de 2019 (Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979) exige que os Estados signatários garantam procedimentos judiciais em conformidade com a lei, imparciais e que não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção).

É de extrema importância que facilitadores/as estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por: a) tomar consciência da existência de estereótipos; b) identificá-los em casos concretos; c) refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e d) incorporar essas considerações em sua atuação.

Quando se fala em violência de gênero, violência contra mulher em sentido amplo, deve se ter em mente atos violentos que tem como fundamento/base/causa a ideia de inferiorização do gênero feminino; são atos violentos motivados, implícita ou explicitamente, pela subjugação/sujeição do homem contra a mulher.

O machismo é o conjunto de crenças que perpetua os estereótipos de gêneros. Tem três implicações claras em nossa sociedade: privilégios masculinos, controle sobre quem a mulher deve ser, como deve se comportar.

Ou seja, a violência de gênero advém de uma concepção equivocada de que o homem é superior a mulher (machismo), em diversos aspectos (intelectual, financeiro, sexual).

O machismo está na base da violência contra a mulher, pois é justamente a concepção machista, que considera a mulher inferior ao homem, que acaba naturalizando e/ou "justificando" comportamentos violentos.

Essa violência contra mulher é na maioria dos casos praticada por pessoas com vínculo

afetivo, seja relacionamento amoroso (casamento, união estável, namoro) ou familiar.

É como se o homem fosse autorizado por essa visão a agredir, xingar, exigir da mulher determinada roupa ou comportamento, determinar se ela irá ou não trabalhar, controlar seus relacionamentos familiares e com amigos; como se ela fosse um objeto, retirando a sua subjetividade; sujeitando-o ao homem.

A violência de gênero reflete uma noção de sociedade (patriarcal), que ainda acredita em uma superioridade do homem em relação à mulher, o que tem consequência na educação dos filhos, na presença das mulheres em espaços decisórios, seja na esfera pública (política) quanto na iniciativa privada.

E muitas vezes tais comportamentos são vistos de forma natural (naturalização da violência) ou mesmo negado pela sociedade e por familiares e amigos da mulher (negacionismo), o que precisa ser desconstruído, para que haja um combate efetivo a esse tipo de violência.

A cultura machista é constituída de estereótipos de gênero que determinam a forma como homens e mulheres devem se comportar na sociedade.

A construção da identidade masculina estereotipada pode ser expressa em nove ensinamentos básicos: a) cultura do herói; b) expressão por meio da violência; c) heterossexualidade; d) restrição emocional; e) capital viril; f) pertencimento ao grupo; g) sexo; h) trabalho e; i) provedor (ONU/Mulheres, 2016, p. 20). Na cultura do herói o menino é ensinado desde tenra idade que o mundo é estruturado de maneira dual, bem/mal, heróis/vilões, ganhadores/perdedores, enfatizando a luta e valentia para alcançar seus objetivos.

A identificação com a figura do herói ocorre tanto na busca pelo ideal de perfeição física e moral.

Além disso, os meninos são ensinados a se expressar com violência.

Meninos aprendem que homens são fortes e que mulheres são frágeis; que homens não levam desaforo para casa; que não devem apanhar; que devem saber se defender e reagir quando provocados ou ameaçados. A violência masculina é um dever ensinado. A violência pode ser entendida como uma expressão de insegurança masculina ou como uma forma de manutenção e perpetuação do ideal masculino hegemônico (ONU/Mulheres, p. 20).

Do mesmo modo, a heterossexualidade é transmitida como orientação sexual obrigatória, com menosprezo e descaso a outras formas de exercício da sexualidade como a homossexualidade, bissexualidade, etc.

A restrição emocional é aprendida por meio da regra de que as emoções não são relevantes e os sentimentos devem ser controlados, contidos, ignorados.

A proibição social da expressão das emoções por parte dos meninos cria uma inabilidade em compreender a si e ao outro. Consequentemente, essa falta de sustentação emocional e de empatia leva muitos homens a assumir comportamentos violentos (ONU/Mulheres, p. 21).

A demonstração da virilidade é continuamente incentivada para que os meninos demonstrem sua macheza, força, coragem, inflexibilidade/dureza, irascível. A sociedade e os meios de comunicação contrapõem esses valores àqueles que seriam "naturalmente" femininos como empatia, emotividade, fragilidade e flexibilidade.

O pertencimento ao grupo dos meninos, especialmente, na adolescência exige comportamentos que reafirmem a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR masculinidade, por meio da demonstração de força, coragem, virilidade e colocam os homens jovens em constantes situações de risco.

A sexualidade também virá palco de demonstração de masculinidade por meio do desejo sexual constante, prontidão para o ato sexual, com a subjugação do corpo feminino, inclusive por meio da violência, como nos casos de estupro, incesto e assédio.

O trabalho também é essencial na construção da masculinidade, reafirmando valores como honestidade, responsabilidade e dignidade, sendo cobrado desempenho adequado dos homens para que não sejam vistos pelos demais como fracassados.

Como consequência do desempenho no trabalho, exige-se do homem o acúmulo de bens e riqueza e o sustento da família como a figura do provedor, que corresponde ao ideal masculino contemporâneo.

Os grupos reflexivos ou responsabilizantes partem dessas premissas para trabalhar com a construção de novas masculinidades sob matizes diversas e com perspectiva de gênero.

3 POLÍTICA JUDICIÁRIA: GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (GRHAVS)

3.1 Histórico dos GRHAVs e o método Duluth

Os primeiros programas de intervenção para homens que maltratam seus cônjuges foram criados nos EUA nos finais dos anos 1970, quando o movimento feminista trouxe à luz a violência contra as mulheres como um problema

social e foram criados os primeiros serviços de apoio para elas (Mederos, 2002).

O primeiro programa foi criado em Boston em 1977 por uma comunidade de homens pró-feministas (Emerge), que ofereceram trabalho em grupo para homens que praticavam violência com o objetivo de deter seu uso (Creazzo, 2009). Em 1981, em Duluth, Minnesota, foi desenvolvido o Domestic Abuse Intervention Project (Projeto para Intervenção no Abuso Doméstico - DAIP), um modelo de intervenção para homens agressores, cujo objetivo era melhorar a segurança das vítimas e destacar a responsabilidade dos homens, uma vez que o programa foi desenvolvido conjuntamente com o sistema judicial. Atualmente, o "modelo Duluth" é referência mundial para este tipo de intervenção.

Atualmente, entendemos que a responsabilidade pela violência de gênero é social, e existe uma ampla base teórica, prática e pragmática que sustenta essa compreensão. Em particular, o Modelo de Duluth, que teve origem nos Estados Unidos, especificamente na cidade de Duluth, Minnesota, no início da década de 1980, foi o primeiro programa multidisciplinar e padronizado no mundo ocidental concebido para abordar, tratar e prevenir a violência contra as mulheres. Este programa colocou o poder e o controle no centro da questão como as causas fundamentais da violência contra as

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR mulheres, superando as tendências patologizantes que rotulavam os homens violentos como doentes mentais ou vítimas de um acesso de raiva incontrolável.³

O círculo Duluth descreve os eixos de violência contra as mulheres ao redor dos conceitos centrais de poder e controle utilizados por homens violentos, quais sejam, a) privilégio masculino: não deixar que a mulher tome decisões importantes, tratando a mulher como subalterna, definindo funções domésticas com base em estereótipos de gênero; b) abuso econômico: evitar que a mulher consiga trabalho ou que mantenha o vínculo de emprego preexistente; c) coação e ameaças: ameaças de rompimento do relacionamento, de perda da guarda dos filhos e filhas, acusação de abandono do lar pela mulher e ameaça de se suicidar; d) intimidação: por meio de olhares e subidas do tom de voz, destruindo objetos de sua propriedade, rasgando roupas; e) abuso emocional: ridicularizando as mulheres e fazendo-as se sentir mal, acusando de serem histéricas e loucas, manipulando com jogos psicológicos para que duvidem da veracidade do que estão vivendo; f) isolamento: controle do que fazem, quem podem ver, o que leem e onde vão; g) minimizar, negar e culpar: minimizar o abuso ou torna-lo menos sério, negar o ocorrido ou fazê-la se sentir responsável pela conduta abusiva, dizendo que ela provocou; h) manipulação de

³ Texto original: "Em la actualidad, entendemos que la responsabilidad de la violencia machista es social y existe um amplio fundamento teórico, práctico y pragmático que lo sustenta. Em particular el Modelo Duluth (Duluth Model), que nació em Estados Unidos, concretamente el la ciudad que le otorga su nombre, Duluth, Minnesota, a comienzos de 1980, há siso el primer programa em el mundo occidental,

multidisciplinario, estandarizado y diseñado para abordar el tema de las violências contra las mujeres, em su abordaje y prevención. Este programa ponía em el centro el poder y el control como origen de La violencia contra la mujer, superando las tendencias patologizantes que señalaban al hombre violento como enfermo mental o víctima de um desenfreado ataque de ira." (VACCARO, 2023, p. 33)

filhos e filhas: fazer a mulher se sentir culpada pelo comportamento deles, usando os menores como intermediários do controle, ameaçando com a perda da guarda dos filhos e filhas.



Há muitas razões importantes para implementar tais programas de intervenção: a) as próprias mulheres que sofreram violência podem por essas intervenções; b) para responsabilizar àqueles que perpetraram violência e erradicá-la; c) mulheres submetidas a violência não se separam de seus cônjuges ou, muitas vezes, voltam a viver com aqueles que as agrediam; d) necessidade de realizar intervenções com homens que, ainda que se separem, repetem seus padrões violentos com novos cônjuges; e) para romper a transmissão intergerações da violência a filhos e filhas expostos a esses modelos relacionais.

Essa intervenção pode seguir diversas matizes teóricas da Psicologia, mas a Perspectiva de Gênero deve estar presente e traz a importância de compreendermos a violência como um fenômeno social complexo que reúne

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR um conjunto de práticas econômicas, sociais, políticas, jurídicas e culturais.

A violência contra o cônjuge como uma atitude que é extensão de um sistema e ordem social patriarcais, a noção de gênero e as implicações daí decorrentes.

3.2 Aspecto normativo

Os GRHAVs encontram-se previstos nos arts. 22, VI e VII, 35, V e 45, parágrafo único na legislação federal. O art. 22 refere-se às medidas protetivas de urgência decretadas face ao autor da violência, e teve os incisos VI e VII recentemente incluídos pela Lei 13.984/2020, prevendo "comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; [e] acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio". Já os arts. 35, V, e 45, parágrafo único, advêm da redação original da lei, sendo que aquele prevê a criação, por parte de todos os entes federativos (União, estados e municípios) de "centros de educação e de reabilitação para os agressores", e este altera a redação do art. 152 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), para indicar que "Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

A Lei estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024 consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Tem um capítulo próprio sobre os Programas Reflexivos e Responsabilizantes Para

Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (arts. 205 a 208).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi instituído o Programa Estadual de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres (GRHAVs), regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 691/2025. Referida ação está alinhada à Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais a instituírem e manterem programas de reflexão e responsabilização voltados aos autores de violência doméstica e família; e à Lei nº 21.926/2024 (Código Estadual da Mulher Paranaense), que estabelece diretrizes para a implantação de grupos reflexivos para homens autores de violência no Paraná.

O Programa tem como objetivo geral, portanto, o estabelecimento de diretrizes e parâmetros de atuação para a implementação e facilitação de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (GRHAV) no estado do Paraná, por meio da construção e execução de metodologias de pesquisa, mapeamento, avaliação, acompanhamento e sistematização de práticas.

O levantamento e organização de dados realizados pela CEVID/TJPR referentes aos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (GRHAV) no âmbito do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, a partir da determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que conduziu o Mapeamento Nacional dos grupos em 2026.

Os objetivos do mapeamento foram: a) identificar as iniciativas existentes no país; b) compreender como os grupos estão estruturados; c) conhecer os arranjos institucionais e metodologias adotadas; e d)

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR levantar dados sobre funcionamento, alcance e possíveis indicadores de efetividade.

De caráter diagnóstico, o levantamento buscou retratar a realidade das iniciativas existentes, sem finalidade avaliativa ou de fiscalização.

No total, foram preenchidos 205 formulários no estado. Após aplicação dos critérios do CNJ, foram desconsideradas 43 respostas, em razão de duplicidade no preenchimento, por não se tratar de grupos reflexivos (tratando-se de iniciativas com outras metodologias, finalidades ou formatos) ou por estarem ainda em fase de implementação.

Os dados consolidados apontam que o Estado do Paraná conta atualmente com 144 GRHAV ativos, distribuídos entre 130 comarcas evidenciando a ampla presença dessas iniciativas no território estadual e o fortalecimento de políticas voltadas à responsabilização e à prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos vinte anos da Lei Maria da Penha um dos grandes desafios que ainda se coloca é a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher com a redução do índice desses crimes. Para tanto é imprescindível o trabalho de educação e conscientização com os homens por meio dos grupos reflexivos e responsabilizantes, com o intuito de construir novas masculinidades. Não se pode perder de vista que essa violência é estrutural na sociedade brasileira, não é mero comportamento individual, mas resultado de uma concepção de hierarquia e dominação entre os gêneros que o ordenamento jurídico incentiva e se reproduz no meio social.

Portanto, para evitar essa violência, imprescindível modificar a cultura da sociedade,

a forma como homens e mulheres são educados e estabelecem relacionamentos afetivos e familiares.

O desafio é complexo justamente por não se tratar de mera condenação de comportamento individual e diante disso as políticas judiciais de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter como fundamento teórico a perspectiva de gênero e estabelecer grupos reflexivos para homens nas medidas protetivas de urgência ou na execução penal, que auxiliem no autoconhecimento, na percepção dessa violência estrutural e desigualdade entre os gêneros e na mudança de comportamentos.

Construir novas masculinidades não é inviabilizar as diferenças entre homens e mulheres, mas sim permitir que as concepções engessadas sobre gênero sejam superadas para que todos e todas possam vivenciar relacionamentos afetivos e familiares de forma mais saudável e livre de violência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem aprimorando a política judiciária dos GRHAVs com o Programa instituído no final de 2025 que prevê a metodologia de realização dos grupos e incentiva as parcerias para que possam estar presentes em todas as comarcas. O CNJ do mesmo modo contribuirá de sobremaneira com o mapeamento nacional e divulgação de diretrizes nacionais sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BUENO, Samira et al. *Visível e invisível* [livro eletrônico]: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência*. [livro eletrônico]. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. 170p. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2026.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. *Das medidas protetivas de urgência*: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria*

da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres). 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDADES – ONU/MUHERES. *Precisamos falar com os homens – uma jornada pela equidade de gênero*. Report de pesquisa qualitativa. Nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8655/1/Caso%2012.051%20M%C3%A9rit%20MARIA%20DA%20PENHA%20MAIA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

PANDJIARIAN, Valéria. Maria da Penha: uma mulher, um caso, uma lei. *Revista Informativa CLADEM*, [Lima], ano 6, n. 9, p. 38-51, 2007.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009. p. 116-148. p. 123.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais*. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022. p. 103-104.

RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DA MULHER (RASEAM). Brasília, DF: *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Ministério das Mulheres, ano 9, mar. 2026. ISSN 2318-5619. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2026-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher.pdf/@display-file/file>. Acesso em: 16 jun. 2026.

RUBIN, Gayle. El tráfico de mujeres: notas sobre la "economía política" del sexo. *Nueva Antropología*, México, v. 8, n. 30, p. 95-145, 1986. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/nueva-antropologia/article/view/15478/13814>. Acesso em: 12 maio 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. *Violência doméstica ou a lógica do galinheiro*. In: KUPSTAS, Marcia (org.) *Violência em debate*. São Paulo: Editora Moderna, 1997. p. 39-57. p. 53.

SCOTT, Joan. *História das Mulheres*. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. p. 63-95

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. *Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 21 jun. 2026.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2025*. Geneva: World Economic Forum, 2025. Disponível em: https://reports.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2025.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

VACCARO, Sonia. *Violencia vicaria*. Golpear donde más duele. Bilbao: Desclée de Brouwer S.A, 2023.